



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11245/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Freitas Neto  
Interessada: Maria Aparecida Pereira Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRESENTAÇÃO DO FEITO DE INATIVAÇÃO SEM ASSINATURA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO PRAZO. A carência de adimplemento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinação de novo lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02304/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00726/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 11,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11245/15**

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas ao saneamento da irregularidade destacada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 190/191, apresentando, para tanto, o ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos (Portaria n.º 032/2013, fl. 185) devidamente assinado pela autoridade responsável, Sr. Eliphias Dias Palitot, ou editando novel feito de aposentação, seguido das demais providências pertinentes.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 21 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11245/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00726/16, de 07 de abril de 2016, fls. 199/203, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano, fls. 204/205.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adotasse as medidas administrativas corretivas, com vistas ao saneamento da irregularidade destacada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 190/191, apresentando, para tanto, o ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos (Portaria n.º 032/2013, fl. 185) devidamente assinado pela autoridade responsável, Sr. Eliphias Dias Palitot, ou editando novel feito de aposentação, seguido das demais providências pertinentes.

Efetuada a intimação de estilo, fls. 204/205, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 208, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de julho de 2016 e a certidão de fl. 209.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00726/16, fls. 199/203, não foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto. Com efeito, a citada autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas ao saneamento da irregularidade destacada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 190/191, apresentando, para tanto, o ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos (Portaria n.º 032/2013, fl. 185) devidamente assinado pela autoridade responsável, Sr. Eliphias Dias Palitot, ou editando novel feito de aposentação, seguido das demais providências pertinentes.

Assim, diante da inércia do gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11245/15**

Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, sendo o administrador da entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00726/16.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 11,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11245/15**

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas ao saneamento da irregularidade destacada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 190/191, apresentando, para tanto, o ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos (Portaria n.º 032/2013, fl. 185) devidamente assinado pela autoridade responsável, Sr. Eliphias Dias Palitot, ou editando novel feito de aposentação, seguido das demais providências pertinentes.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO